



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.170/96-11
RECURSO Nº. : 09.371
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : RAIMUNDA SOARES SILVA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.217

IRPF - PENALIDADE - A multa prevista no art. 1.003 do RIR/94, c/c art. 9º do Decreto nº 2.303/86, não se aplica a hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDA SOARES SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000170/96-11
Acórdão nº : 102-41.217
Recurso nº : 09.371
Recorrente : RAIMUNDO SOARES SILVA

RELATÓRIO

O processo tem início com o Auto de Infração de fls. 02 que apurou crédito tributário de 517,15 UFIR. O processo é resultado de Lançamento de Ofício referente ao descumprimento de exigência de apresentação de documentos feita pela fiscalização, tendo sido aplicada a penalidade prevista (multa regulamentar), conforme artigo 1003 do RIR/94.

Em Impugnação de fls. 11, o Contribuinte alega em sua defesa que:

- a) não havia localizado os documentos solicitados pela autoridade fiscal, não podendo, portanto, cumprir a obrigação;
- b) juntou os documentos que encontrou, tempestivamente, assim não deveria estar sujeito ao pagamento da multa.

Em Decisão de fls. 14/16, a DRJ em Salvador decide pela manutenção do lançamento uma vez que o Contribuinte não cumpriu as exigências da fiscalização, deixando, inclusive, de juntar qualquer documento aos autos.

Em Recurso de fls. 21/22, o Contribuinte alega que:

- a) protocolou o documento conforme sua alegação, devendo este ter sido extraviado, razão porquê a DRJ deveria requerer o mesmo junto à DRF em Aracaju;
- b) Mais uma vez junta o referido documento;
- c) não falou na existência de outros comprovantes como leva a crer a redação da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000170/96-11

Acórdão nº. : 102-41.217

Em suas Contra-Razões de fls. 29/30 a Procuradoria da Fazenda Nacional requer seja mantido o lançamento, uma vez que o Contribuinte não atendeu às exigências fiscais e não apresentou argumentos ou provas que pudessem eximi-lo da cobrança.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000170/96-11

Acórdão nº. : 102-41.217

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

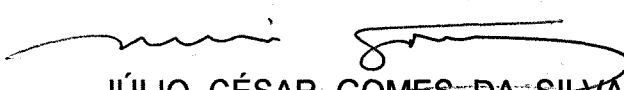
O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a aplicação de multa prevista no art. 984 do RIR/94 pelo não atendimento da notificação de fls. 08, para apresentação de documentos.

Entendo, todavia, que tem razão o Contribuinte, uma vez que a base legal que ampara a multa aplicada é genérica, não havendo determinação legal específica.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA